

PARECER Nº 480/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 198 DE 2000.

De autoria da sra. Vereadora Myryam Athie, a presente proposta objetiva dispor sobre Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes, Alcoolismo e Drogas.

O projeto está conforme com os ditames constitucionais e, quanto à iniciativa, trata-se de matéria cuja competência se insere no rol de atribuições concorrentes do Poderes do Município.

Com efeito, a proposição é clara quanto à criação do referido Programa que terá caráter elucidativo e orientador.

É bem de ver que a proposta não invade a esfera de competências exclusivas do Poder Executivo, pois, ao se remeter ao decreto regulamentador, deixa à critério da autoridade competente estabelecer normas de conduta e procedimentos relativos ao envolvimento dos diversos órgãos públicos na difusão e execução do programa.

Pelo exposto somos pela constitucionalidade e legalidade.

Ademais, nada obsta que entidades de reconhecida experiência social, educacional ou de saúde venham propor ao Governo Municipal meios para implantar o programa, em parceria ou, até, independentemente da utilização do aparato público para tal fim.

Tendo em vista o amplo alcance da proposta, entendemos que a proposição merece prosperar, com a final acolhida do D. Plenário.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/06/01.

Alcides Amazonas - Relator

Celso Jatene

Gilson Barreto

Humberto Martins

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 198/00.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Myryam Athie, que visa dispor sobre a instalação, no âmbito do Município de São Paulo, de programa de prevenção e orientação contra o uso de entorpecentes.

Em que pesem os elevados propósitos da Nobre Vereadora, o projeto não reúne condições para ser aprovado, pois porta vício de iniciativa, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Inicialmente, cumpre observar que toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos e, portanto, matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica Municipal.

Mas não é só. A implantação de tais programas envolve, ainda, órgão e/ou servidores públicos com atribuições outras já determinadas em lei, interferindo na própria administração do Município, competência exclusiva do Executivo (art. 69, II da LOM).

Com efeito, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas sociais. E mais, somente ele, na qualidade de administrador da máquina pública, é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele programa social segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Se, por um lado, a criação em si decampanhas e programas públicos com a especificação de tudo que ela envolve, viola o art. 37, § 2º, III e IV da LOM, por outro lado, apenas determinar a criação dessa campanha, deixando ao talante do Executivo a inteira definição de seu teor esbarra no art. 238, II do Regimento Interno e art. 7º, III, da Lei Complementar Federal nº 95/98, por falta de definição do próprio objeto da propositura.

Por fim, no que se refere ao art. 3º da propositura, há que se ressaltar, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que autorizem o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência ou, nos que exijam lei autorizativa, inexistia prévio pedido de autorização legislativa.

Consoante entendimento já firmado pela Comissão de Constituição e Justiça, em questão de ordem levantada pelo Nobre Vereador Arnaldo Madeira, Parecer nº 002/93, ditas leis, denominadas autorizativas impróprias, são notoriamente inconstitucionais e ilegais pois invadem o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e harmonia entre o Legislativo e o Executivo, consagrados no art. 2º, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, nos casos em que incumbe à Câmara autorizar, supõe-se deva ela declinar sua permissão sobre algo que lhe foi submetido por outro órgão que não ela própria, outro que, detendo o poder de realizar, só pode fazê-lo quando devidamente autorizado.

Por todo o exposto somos,

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/06/01.

Arselino Tatto - Presidente